



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008168-21.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelada LUZINETE INGLEZDA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008168-21.2024.8.26.0361
Comarca de Mogi das Cruzes (2ª Vara Cível)
Juiz: Domingos Parra Neto
Apelante: Gerizim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados
Apelada: Luzinete Inglez da Silva

Voto nº **8.223**

EMENTA

Ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, julgada extinta, sem julgamento do mérito, apelando a autora – Recolhimento das custas do preparo do recurso em valor inferior ao apontado na planilha de cálculo – Determinação para complemento – Não atendimento – Deserção – Reconhecimento – Apelação não conhecida.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária. Pleiteia a autora a apreensão do bem objeto do contrato firmado entre as partes, com a consolidação da propriedade e posse plenas e exclusivas em suas mãos.

A r. sentença de fls. 183 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sucumbente, a demandante foi condenada ao pagamento da integralidade das despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a demandante a fls. 186/190, com vistas à reforma da r. sentença, sustentando a regularidade da constituição em mora da devedora, tendo a notificação sido enviada ao endereço informado no contrato e, ainda que a devolvida com o motivo “ausente”, isso não impede o credor de propor a ação de busca e apreensão.

Pelo despacho de fls. 271 foi concedido prazo para que a apelante complementasse o valor do preparo, tendo decorrido sem atendimento (fls. 275).

É o relatório.

O apelante foi intimado para, em cinco dias, complementar o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção (fls. 271), decorrendo o prazo concedido sem o regular cumprimento, como certificado a fls. 275.

Sendo assim, não tendo vindo aos autos o comprovante de recolhimento do complemento das custas do preparo, há de se reconhecer como deserto o recurso apresentado (art. 1.007. § 2º, do CPC).

Posto isso, não conheço da apelação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator